



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem  
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

05 de abril

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**2023**

CACIMBAS - PB

LEI Nº 416/2023, CACIMBAS (PB), 04 DE ABRIL DE 2023.

**DISPÕE SOBRE ACESSO E PERMUTA FUNCIONAL DE SERVIDORES A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS**, Estado da Paraíba, dentro das atribuições que lhes são conferidas por Lei e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal encaminha para a Câmara Municipal tramitar e deliberar sobre o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacimbas autorizado a ceder e disponibilizar servidores do quadro efetivo deste município, com exceção dos ocupantes de cargos em comissão, a órgãos e entidades componentes da Administração Direta e Indireta no âmbito dos três poderes, compreendidos em Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Parágrafo Único** - O ônus pela remuneração do servidor cedido, na forma do caput do artigo, será de responsabilidade do poder ou órgão em que o servidor estiver prestando serviço, salvo se for permuta de servidores integrantes da mesma categoria funcional, e, com salários equivalentes, situação em que será permitida a simples permuta funcional, com ônus para o poder de origem, desde que ocorra a solicitação da permuta, inclusive com indicação das pessoas permutadas, com respectivos cargos equivalentes, e, obrigação de cada ente onde os serviços são prestados, mensalmente, informar a frequência e faltas apontadas até o primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**Art. 2º** - O Município de Cacimbas poderá requisitar a cessão de servidores públicos de outros órgãos ou entidades da Administração Direta, no âmbito dos três poderes, desde que preenchidos os requisitos desta Lei e havendo previsão orçamentária suficiente para o pagamento da remuneração deste servidor ou empregado público.

**Art. 3º** - É de competência exclusiva e indelegável do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou da Secretaria Municipal de Administração, a cessão de servidores públicos da Administração Direta deste Município.

**Parágrafo Único** - Para a consubstanciação do disposto no caput deste artigo, faz-se necessário à prévia e expressa anuência do servidor público municipal a ser cedido.

**Art. 4º** - O ente solicitante, que pretender a cessão de qualquer servidor pertencente ao quadro efetivo deste município, deverá encaminhar expediente ao Chefe do Poder Executivo, ou ao Secretário Municipal de Administração Municipal, de forma fundamentada e justificada.

§ 1º - A análise da viabilidade e pertinência dessa requisição ficará a cargo da Administração Pública.

§ 2º - O prazo para o pronunciamento sobre o pedido será de 15 (quinze) dias, contados da data de seu registro de recebimento do pedido.

§ 3º - Constituirá condição para atendimento do pedido de cessão e permuta funcional, a atualização dos dados cadastrais do servidor junto ao Município.

**Art. 5º** - Quando a cessão funcional for requisitada pelo Município de Cacimbas, serão cumpridos os requisitos da legislação pertinente ao órgão de origem do servidor cedido ou permutado.

**Art. 6º** - O prazo de permanência do servidor em cessão, na forma do artigo 1º desta lei, terá como limite máximo o final do mandato do poder que solicitou o funcionário para ficar à disposição ou o final do mandato do Prefeito do Cacimbas que fizer a cessão funcional ou permuta.

§ 1º - No primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor deverá se apresentar no Setor de Recursos Humanos do órgão de origem.

§ 2º - Pelo não comparecimento do servidor na forma estabelecida no parágrafo anterior será gerado anotação de faltas, podendo caracterizar abandono de cargo, de

acordo com a legislação em vigor.

**Art. 7º** - O recolhimento da contribuição previdenciária de servidor não pertencente ao quadro funcional do Município deverá obedecer à legislação de seu ente de origem.

**Art. 8º** - A cessão ou permuta de que trata esta lei, deve constar na portaria de cessão ou permuta funcional.

**Art. 9º** - A presente Lei não obriga o município a atender à solicitação, a qual será sempre precedida de análise de disponibilidade do servidor, posto que deva ser priorizado o atendimento aos órgãos da Administração Municipal, em primazia ao interesse público.

**Art. 10** - A qualquer tempo a cessão de servidor poderá ser revogada, seja por decisão do ente cedente ou do cessionário, ou ainda por solicitação do servidor cedido, devendo o mesmo e partes serem cientificadas.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar servidores de seu quadro efetivo, com servidores de outros poderes públicos, desde que sejam de mesma categoria, área de atuação ou afins, em caso de interesse público, nos seguintes termos:

I – O responsável pela Secretaria a que pertence o (a) servidor (a) a ser permutado (a) apresentará motivação e comprovará o interesse do Município, por escrito ao Prefeito Municipal, ou ao Secretário de Administração Municipal;

II – O (a) servidor (a) recebido (a), através da permuta, será alocado (a) para desempenhar suas funções na área que atuava no município de origem;

III – O (a) servidor (a) recebido (a) em permuta receberá vencimento, através do Município cessionário, conforme disposto em portaria de permuta;

IV – A permuta terá duração máxima de até quatro (04) anos, respeitados os mandatos dos gestores, podendo ser renovada por um só e igual período;

V – A permuta poderá ser desfeita prematuramente por assentimento de ambos os Municípios acordantes, ou por qualquer dos servidores envolvidos, ou ainda por quaisquer outras formas previstas na portaria de Permuta;

VI – A permuta só se efetivará desde que haja concordância expressa dos (as) servidores (as) envolvidos (as).

VII – A Portaria de Permuta deverá ser publicada junto com ato administrativo de formalização da permuta em Diário Oficial do Município.

VIII – Havendo falta ao serviço público, será encaminhado ofício de comunicação ao órgão responsável pelo pagamento do servidor permutado, a fim de que sejam tomadas medidas cabíveis, evitando danos ao erário público, devendo a comunicação ser prestada até o primeiro dia útil subsequente ao mês encerrado.

**Art. 12** - Os casos omissos, ocorridos no transcorrer da permuta e que não estejam regulamentados pela presente lei, serão resolvidos de comum acordo pelos agentes responsáveis dos Municípios participantes.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS (PB), EM 04 DE ABRIL DE 2023.**

**NILTON DE ALMEIDA**  
Prefeito Constitucional